



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 001/99, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1999  
(Proj. de Lei Nº.001/98 - Poder Executivo)

"PRORROGA O PRAZO DE PAGAMENTO DE IPTU E FORO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 244/98, DE 14/12/1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

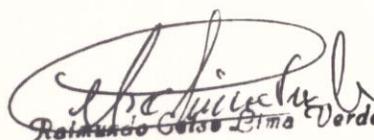
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-AC, FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 18 de fevereiro de 1999, a seguinte Lei:

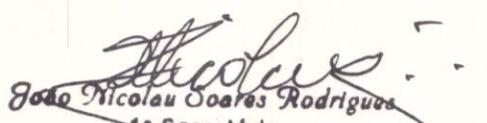
Art. 1º - Fica prorrogado até o dia 22 de março de 1999 o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 244/98, de 14/12/1998, para o pagamento do IPTU e FORO, correspondente ao exercício de 1998, prorrogando-se, em consequência, o ano fiscal até aquela data, mantidas as demais determinações do referido diploma legal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 19 de fevereiro de 1999.

  
Sueli Mappes  
Sueli Magida Mappes Filho  
Presidenta

  
Raimundo César Lima Verde  
Vice-Presidente

  
João Nicolau Soares Rodrigues  
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 002/99, DE 25 DE MARÇO DE 1999**  
(Proj. de Lei Nº.002/99 - Poder Executivo)

"AUTORIZA A CELEBRAR CONVÊNIO COM A DIOCESE DE CRUZEIRO DO SUL - SEMINÁRIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA E ABRIR CRÉDITO ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-AC, FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 24 de março de 1999, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com a Diocese de Cruzeiro do Sul - Seminário de Nossa Senhora da Glória.

Art. 2º - O Poder Executivo repassará mensalmente o valor de 04 (quatro) salários mínimos.

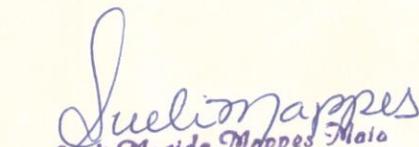
Art. 3º - Este recurso será utilizado no pagamento de pessoal docente, de apoio e aquisição de equipamentos e material de consumo.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a Abrir Crédito Especial até o limite de R\$ 6.300,00 (Seis Mil e Trezentos Reais), para o Programa "Auxílio a Entidades Educacionais".

Art. 5º - Os recursos necessários à cobertura de Crédito Especial, provirão de estimativa de excesso de arrecadação oriundos de transferência do ICMS.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 25 de março de 1999.

  
Suelli Magida Mappes Maia  
Presidenta

  
Raimundo Celso Lima Verde  
Vice-Presidente

  
João Nicolau Soares Rodrigues  
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 003/99, DE 06 DE MAIO DE 1999**  
(Proj. de Lei Nº.001/99 - Poder Legislativo/Vereador Osmar Ferreira da Silva)

"DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE MISSÃO FAMILIAR - OBRA IRMÃ DEMÉTRIA M.F.O.I.D. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-AC, FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 05 de maio de 1999, a seguinte Lei:

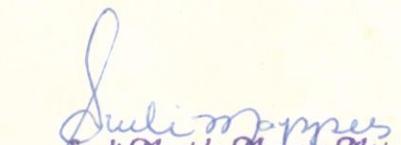
Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Entidade denominada **MISSÃO FAMILIAR O OBRA IRMÃ DEMÉTRIA M.F.O.I.D.**

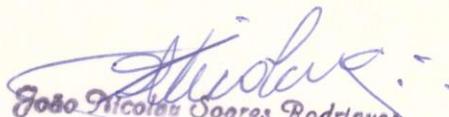
Art. 2º - A referida entidade destina-se a dar apoio as famílias carentes do município de Cruzeiro do Sul, coordenada pela Irmã Terezinha Rodrigues (Maria de Lurdes Rodrigues).

Art. 3º - A M.F.O.I.D. fundada a 02 de março de 1997, com sede provisória à Avenida Copacabana, nº 1.810, Bairro Nossa Senhora Aparecida, é integrada a Diocese de Cruzeiro do Sul a ser mantida através de convênio Federal, Estadual e Municipal e Sociedade Civil Organizada.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 06 de maio de 1999.

  
Dueli Magida Mappés Maia  
Presidente

  
João Nicolau Soares Rodrigues  
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 004/99, DE 27 DE MAIO DE 1999  
(Proj. de Lei Nº.003/99 - Poder Executivo)

"DISPÕE SOBRE DESCONTO DE IPTU/FORO,  
EXERCÍCIO DE 1999, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CRUZEIRO DO SUL-AC, FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 26 de maio de 1999,  
a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar desconto  
da cobrança de IPTU/FORO, exercício 1999, nos moldes seguintes:

a) 50% (cinquenta por cento) de desconto no pagamento  
integral (parcela única) até o dia do vencimento;

b) 40% (quarenta por cento) de desconto no pagamento  
integral (parcela única) até 30(trinta) dias após o vencimento;

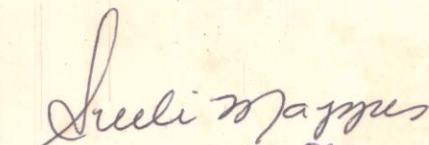
c) 30% (trinta por cento) de desconto no pagamento integral  
(parcela única) até 60(sessenta) dias após o vencimento;

d) 20% (vinte por cento) de desconto no pagamento integral  
(parcela única) até 90(noventa) dias após o vencimento;

e) 10% (dez por cento) de desconto no pagamento integral  
(parcela única) até o dia 31 de dezembro de 1999.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 27 de maio de 1999.

  
Sueli Magida Mappes Mala  
Presidenta

  
Raimundo Celso Lima Verde  
Vice-Presidente

  
João Nicolau Soares Rodrigues  
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 005/99, DE 17 DE AGOSTO DE 1999**  
(Proj. de Lei Nº.004/99 - Poder Executivo)

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

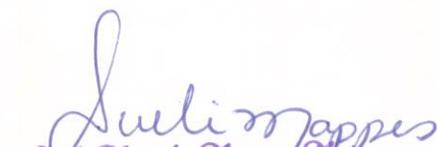
**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-AC, FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 16 de agosto de 1999, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial até o limite de R\$- 60.000,00 (sessenta mil reais), para o programa “Manutenção do Fundo Municipal de Saúde”.

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do Crédito Especial provirão de excesso de arrecadação de ICMS.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 17 de agosto de 1999.

  
Sueli Mappes  
Presidenta

  
Natmundo Ceizo Lima Verde  
Vice-Presidente

  
João Antônio Soares Rodrigues  
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 006/99, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999.  
(Proj. de Lei Nº.005/99 - Poder Executivo)

"ALTERA A LEI Nº. 208, DE 03/02/97, INSTITUINDO A REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NA CAPITAL DO ESTADO, NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-AC, FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 13 de setembro de 1999, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a "REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NA CAPITAL DO ESTADO", na Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, alterando-se a Lei nº. 208, de 03/02/97, que passa a ter a seguinte redação:

**TÍTULO II**

**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Art. 5º - III - Nível de Atuação Gerencial

**SECRETARIA GERAL**  
**REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NA CAPITAL DO ESTADO**

**TÍTULO III**

**DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO III**

**DO NÍVEL DE ATUAÇÃO GERENCIAL**



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**SEÇÃO ÚNICA**

**DA SECRETARIA GERAL E DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NA CAPITAL DO ESTADO**

Art. 16º

Parágrafo Único- à Representação do Município na Capital do Estado, vinculada diretamente ao Prefeito, incumbe:

- I- Elaborar a agenda do Chefe do Executivo Municipal na Capital do Estado;
- II- Executar as tarefas administrativas relacionadas aos interesses do Município na Capital do Estado;
- III- Representar o Chefe do Executivo, por delegação pessoal do mesmo, em reuniões, simpósios, solenidades, assinaturas de convênios e contratos e outras atividades administrativas, sociais e políticas, que venham a ocorrer na Capital do Estado;
- IV- Executar outras tarefas correlatas e compatíveis.

LEI Nº. 208/97

**ANEXO I**

**DOS CARGOS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA**

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>QUANT.</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
<b>II-SECRETÁRIOS</b>		
Secretário Geral	1	DAS-4
Representante do Município na Capital do Estado	1	DAS-4
Chefe do Gabinete do Prefeito	1	DAS-4
Secretário Municipal de Administração	1	DAS-4
Secretário Municipal da Fazenda	1	DAS-4

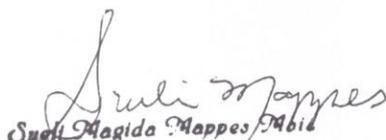


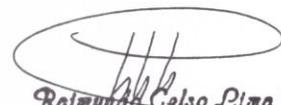
**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	CLASSIFICAÇÃO
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto	1	DAS-4
Secretário Municipal de Urbanismo, Obras, Viação e Meio Ambiente	1	DAS-4
Secretário Municipal do Trabalho e Ação Social	1	DAS-4
Secretário Municipal de Saúde	1	DAS-4
Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Agrário	1	DAS-4

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, em 15 de setembro de 1999.

  
Sueli Magida Mappes Abid  
Presidenta

  
Reinaldo Celso Lima Verde  
Vice-Presidente

  
João Nilson Soares Rodrigues  
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º 007/99, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999.**  
**(PROJETO DE LEI N.º 009/99 – PODER EXECUTIVO)**

**DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL N.º 50/92, DE 08/10/1992, QUE ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, ESTADO DO ACRE, faz saber que o Plenário aprovou no dia 10 de novembro de 1999, a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua aplicação adequada.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Cruzeiro do Sul, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - É vedada a criação de programas de caráter compensatório, da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O município propiciará a proteção Jurídica - Social aos que dela necessitarem, através de ação integrante da Procuradoria Geral do Município, como também por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação dos serviços que refere o artigo 6º.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**TÍTULO II**

**DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**CAPÍTULO – I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 6º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO II**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA  
E DO ADOLESCENTE**

**SEÇÃO I**

**DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO DE DIREITOS**

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo, normativo e controlador das políticas de atendimento às crianças e adolescentes e das ações governamentais municipais, na forma do art. 159 da Lei Orgânica Municipal, Art. 88, II da Lei Federal 8.069/90.

**SEÇÃO - II**

**DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE DIREITOS**

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças, bairro e zonas em que se localizam;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critério, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;

*Suel*



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, que mantenha programas de:

- A) Orientação e apoio sócio-familiar;
- B) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- C) Colocação sócio-familiar;
- D) Abrigo;
- E) Liberdade assistida;
- F) Semi-liberdade;
- G) Internação
- H) Fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operam no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências cabíveis para a escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais.

**SEÇÃO - III**

**DOS MEMBROS E DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DIREITOS.**

Art. 9º - O CMDCA, órgão paritário será composto de 10 membros, sendo um titular e um suplente, discriminados:

I - 05 (cinco) membros representando o município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) membro da Secretaria de Saúde;
- b) membro da Secretaria de Educação;
- c) membro da Secretaria de Finanças;
- d) membro da Procuradoria Geral do Município;
- e) membro da Secretaria de Ação Social;

II - 05 (cinco) membros indicados pelo Fórum DCA, órgão representativo das entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

*Suel*



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

Art. 10º - A função de membro do CMDCA, é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 11º - Os membros do CMDCA, indicados na forma do artigo 11 terão um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

PARÁGRAFO ÚNICO - O referido mandato não poderá sofrer solução de continuidade quando do traspasse de uma legislatura para outra, devendo haver a necessária adequação, após a publicação da presente lei, exceção feita aos representantes governamentais.

Art. 12º - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - Deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, sem motivo justificado, a critério do conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perda do mandato, de que trata o artigo anterior, dar-se-á por decisão de 2/3 dos conselheiros, em reunião para esse fim convocada e votação secreta, com a respectiva ata da ocorrência, lavrada nos termos do regimento interno.

**SEÇÃO - IV**

**DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA  
E DO ADOLESCENTE.**

Art. 13º - Fica criado o Fundo Municipal do CMDCA, como captador dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do CMDCA, ao qual é órgão vinculado.

Art. 14º - Na administração do Fundo, o CMDCA observará os seguintes procedimentos:

I - Abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito, que somente poderá ser movimentada mediante a assinatura conjunta do presidente e do tesoureiro do CMDCA;

II - Registro e controle escritural das receitas e despesas.

Art. 15º - Os recursos financeiros destinados ao Fundo, através da Fazenda Municipal serão repassados ao mesmo no prazo de 10 dias.

Art. 16º - A Lei Orçamentária Municipal conterà rubrica específica com percentual destinado ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO - III**

**DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA  
E DO ADOLESCENTE.**

*Sus*



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**SEÇÃO I**

**DA NATUREZA E CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR.**

Art. 17º - O CONSELHO TUTELAR é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente deferido em lei.

Art. 18º - Fica criado o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente conforme Lei Federal 8.069/90, órgão permanente e autônomo a ser instalado por resolução expedida pelo CMDCA.

Art. 19º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição conforme estabelece a Lei Federal 8.069/90.

Art. 20º - Para todos os Conselheiros haverá só 05 (cinco) suplentes, que serão os 05 (cinco) mais votados além dos 05 (cinco) escolhidos.

Art. 21º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90.

**SEÇÃO - II**

**DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS**

Art. 22º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no município há pelo menos 02 (dois) anos;
- IV - reconhecida disponibilidade e interesse pela defesa e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - que tenha escolaridade mínima de 2º grau.

Art. 23º - O processo eleitoral será realizado na forma do pleito restrito.

§ 1º - Poderão candidatar-se à Conselheiro Tutelar, na conformidade do artigo 24, IV, pessoas de reconhecida disponibilidade e interesse pela defesa e atendimento dos direitos da criança e adolescente, devidamente atestados pela entidade a que pertença.

*Suel*



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

§ 2º - Cada entidade governamental ou não governamental, com programas devidamente registrados no CMDCA, poderá indicar até 03 (três) candidatos.

§ 3º - O eleitorado representará a sociedade. Assim todas as entidades governamentais ou não governamentais, poderão indicar até 05 (cinco) eleitores.

§ 4º - A entidade do candidato deverá necessariamente desenvolver programa de atendimento da criança e do adolescente.

Art. 24º - O CMDCA, através de resolução regulamentará o processo de eleição para a escolha dos membros do Conselho Tutelar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A resolução deverá contemplar além dos aspectos referentes ao processo eleitoral, a realização, antes da eleição, de treinamento básico dos candidatos e conselheiros, com aplicação final de avaliação.

I - A avaliação não reprovará o candidato, a não ser que este obtenha nota zero;

II - Os resultados das avaliações não serão divulgados, entretanto, permanecerão com a Comissão Eleitoral para consulta de qualquer eleitor ou cidadão.

Art. 25º - Os conselheiros eleitos não serão funcionários da Administração Municipal, mas terão remuneração de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que serão pagos pela Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores públicos municipais, estaduais ou federais, que forem escolhidos Conselheiros Tutelares face a exclusividade de dedicação, não poderão acumular cargo, podendo optar por um dos vencimentos.

Art. 26º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção e nos casos previstos no Regimento Interno do Próprio Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 27º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente, padrasto ou madrasta, enteado, e funcionários públicos municipais que exerçam atividade no mesmo setor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estendem-se os impedimentos dos conselheiros, na forma deste artigo em relação a Autoridade Jurídica e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Fórum Regional ou Distrito Local.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**TÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 28º - O atual CMDCA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência da presente Lei, designará comissão, para em até 60 (sessenta) dias, adotar todas as providências necessárias à instalação e funcionamento do CMDCA regido de acordo com a presente Lei.

Art. 29º - O CMDCA, uma vez instalado sob a égide da presente Lei, terá prazo máximo de 90 (noventa) dias, para a abertura da C/C do Fundo do C.M.D.C.A., bem como aprovação do seu Regimento Interno e eleição de sua diretoria.

Art. 30º - No máximo de 06 (seis) meses, contados da vigência da Lei, será implantado o Conselho Tutelar, conforme as disposições da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas com a eleição e infra-estrutura material do Conselho Tutelar correrão por conta do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social.

Art. 31º - Fica do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, que deverá ser repassado ao Fundo do CMDCA no prazo estipulado no artigo 15º, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 32º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES MÂNCIO LIMA, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1999.**

  
Sueli Magida Mappes Mato  
Presidenta

  
Raimundo Gelson Lima Verde  
Vice-Presidente

  
João Nicolau Soares Rodrigues  
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 008/99, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999**  
(Proj. de Lei Nº.010/99 - Poder Executivo)

"MODIFICA A LEI Nº 209/97, DE 03/02/1997 (LEI DO INDEC), ACRESCENTANDO AO ART. 2º O INCISO XIII, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-AC, FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 10 de novembro de 1999, a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 209/97, de 03/02/1997 (Lei do INDEC), fica acrescido do **Inciso XIII**, com a redação seguinte:

**XIII** - Captar recursos firmando contratos de prestação de serviços a terceiros, especialmente nas áreas de construção civil, terraplanagem, pavimentação, transporte, mecanização agrícola e atividades afins, com a utilização de bens e equipamentos que já foram e vierem a ser transferidos na forma do Parágrafo Único do art. 9º desta Lei, enquadrando-se tais receitas como resultados operacionais próprios.

Art. 2º - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 11 de novembro de 1999.

  
Sueli Magida Mappes  
Presidenta

  
Raimundo Celso Lima Verde  
Vice-Presidente

  
João Nicolau Soares Rodrigues  
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 009/99, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999**  
(Proj. de Lei Nº.011/99 - Poder Executivo)

**"ABRE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-AC, FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 10 de novembro de 1999, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento vigente o Crédito Especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para reforço de dotações orçamentárias para o Programa INDEC - Instituto Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Especial provirão de excesso de arrecadação do ICMS.

Art. 3º - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 11 de novembro de 1999.

  
Sueli Magido Mappes  
Presidenta

  
Raimundo Celso Lima Verde  
Vice-Presidente

  
João Nicolau Soares Rodrigues  
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 010/99, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999**

(Proj. de Lei Nº.002/99 - Poder Legislativo/Vereador Henrique Afonso Soares Lima)

**"DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA A MISSÃO NOVAS TRIBOS DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-AC, FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 22 de novembro de 1999, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Entidade denominada **MISSÃO NOVAS TRIBOS DO BRASIL**

Art. 2º - A referida entidade, com finalidade de caráter civil e religioso, sem fins lucrativos, com jurisdição em todo o território nacional, tem por objetivo especial a pregação e ensino do Evangelho de Jesus Cristo a todas as criaturas e, em particular, aos índios.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 23 de novembro de 1999.

  
Sueli Magida Mappes  
Presidenta

  
Raimundo Euzébio Lima Verde  
Vice-Presidente

  
João Nicolau Soares Rodrigues  
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 011/99, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.**  
**(PROJETO DE LEI Nº 006/99 - PODER EXECUTIVO).**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ESTADO DO ACRE, FAZ SABER** que o Plenário aprovou no dia 22 de novembro de 1999, a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DIRETRIZES GERAIS**

**ART. 1º** - São Diretrizes Orçamentárias, as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social do Exercício de 2000.

**SEÇÃO I**

**DOS GASTOS MUNICIPAIS**

**ART. 2º** - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

**ART. 3º** - Os gastos municipais serão estimados com serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício para o qual se elabora o orçamento;
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

*Sul*



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

- III - Que as despesas com pessoal localizadas no serviço serão projetadas com base na política salarial do Governo Federal;
- IV - Os gastos com pessoal não poderão ultrapassar 60% das receitas correntes.

**ART. 4º** - O Orçamento do Município consignará obrigatoriamente recursos destinados ao pagamento dos serviços das dívidas municipais.

**SEÇÃO II**

**DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

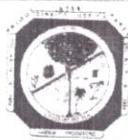
**ART. 5º** - Constituem receitas do Município, aquelas provenientes:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
- III - De transferências por força de mandamento constitucional, de convênios firmados com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos;
- V - De empréstimos tomados por antecipação da receita de alguns serviços mantidos pela administração municipal.

**ART. 6º** - A estimativa das receitas considerará:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - Os fatores que influenciam a arrecadação dos impostos;

*Suel*



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

III - As alterações na Legislação Tributária.

**ART. 7º** - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

**Parágrafo Único** - O Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume de Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

**ART. 8º** - O Município fica obrigado a rever e atualizar sua Legislação Tributária para o exercício de 2000.

**ART. 9º** - As receitas oriundas das atividades econômicas exercidas pelo Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam vir a influenciar as suas respectivas produtividades.

**CAPÍTULO II**

**DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

**ART. 10º** - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta e indireta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas de governo, obedecidos na elaboração os princípios de anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

**ART. 11º** - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**ART. 12º** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

**ART. 13º** - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços criados e ampliados a serem distribuídos aos órgãos municipais, serão considerados as prioridades e metas determinadas no Anexo I desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.G.C. 04.060.257/0001-90 CPE 69.980-000

Fone: (0\*\*68) 322-2372 Fax: (0\*\*68) 322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre

Página 3 de 4 (Autógrafo de Lei nº 011/99, de 23/11/1999)

*deed*



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**ART. 14º** - Na lei orçamentária a discriminação das receitas e das despesas, far-se-á de acordo com a Lei 4320 de 17 de março de 1964.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os recursos recebidos por força de mandamento constitucional, exceto FUNDEF, terão denominação genérica de "Recursos Próprios".

**ART. 15º** - Caberá a Assessoria Técnica a coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

**ART. 16º** - O Projeto de Lei do orçamento será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 1999.

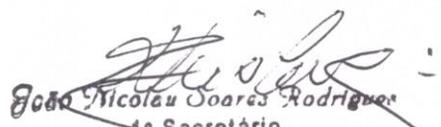
**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Câmara Municipal deverá devolver o Projeto de Lei do Orçamento para sanção governamental até o dia 30 de novembro de 1999, e só entrará em recesso, depois de concluída as fases de apreciação e votação da matéria em pauta.

**ART. 17º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES MÂNCIO LIMA, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1999.**

  
Sueli Magida Mappes Magida  
Presidenta

  
Raimundo Celso Lima Verde  
Vice-Presidente

  
João Nicolau Soares Rodrigues  
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.G.C. 04.060.257/0001-90 CPE 69.980-000

Fone: (0\*\*68) 322-2372 Fax: (0\*\*68) 322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre

Página 4 de 4 (Autógrafo de Lei nº 011/99, de 23/11/1999)

*deus*



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**ANEXO I**

(AUTÓGRAFO DE LEI Nº 011/99, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999)

**PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL P/2000.**

**PODER LEGISLATIVO:**

- Prosseguir ações no âmbito da Câmara Municipal;
- Ampliação da Câmara Municipal;
- Aquisição de Equipamentos.

**PODER EXECUTIVO:**

**PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL**

- Apoio Administrativo Operacional;
- Manutenção da máquina administrativa;
- Promover ações que vise um melhor desempenho de seus servidores;
- Informatizar a administração municipal;
- Adquirir bens de caráter permanente, tais como: veículos, computadores etc . . .
- Amortização da dívida previdenciária;
- Ampliação e Reforma do Prédio da Prefeitura.

**EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

- Dar assistência ao menor e ao adolescente;
- Dar apoio e assistência à população carente;
- Apoiar o ensino fundamental, o pré-escolar e a educação especial, auxiliar na distribuição da merenda escolar, de livros didáticos e material de apoio pedagógico;
- Construir, ampliar e recuperar escolas;
- Promover a reciclagem dos profissionais em educação;
- Apoiar, estimular e divulgar a produção cultural e desportiva do Município;
- Promover a integração das comunidades através de assuntos culturais e desportivos;
- Equipar as escolas municipais;
- Construir e equipar creches;

**Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.G.C. 04.060.257/0001-90 CPE 69.980-000**

**Fone: (0\*\*68) 322-2372 Fax: (0\*\*68) 322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre**

**Página 1 de 3 (Anexo I - Autógrafo de Lei nº 011/99, de 23/11/1999)**

*Sul*



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**URBANISMO**

- Construção de 30 (trinta) Pontos de Ônibus;
- Programa de Infra-estrutura e Pavimentação de Ruas;
- Construção de praças públicas;
- Construção de passeios públicos;
- Construção de 01 (um) Estacionamento Público;
- Construção de bueiros;
- Construção de Bancas do Terminal Rodoviário;
- Construção de casas populares;
- Construção de 01 (um) cemitério;
- Construção de 01 (uma) Passarela no Mercado Público;
- Construção de Banheiros Públicos.

**DESENVOLVIMENTO REGIONAL E MEIO AMBIENTE**

- Desenvolver ações que visem a defesa, controle, conservação e preservação dos recursos naturais e do meio ambiente, buscando melhorar e garantir a qualidade de vida das populações urbana e rural;
- Incrementar as ações de defesa civil, mediante a agilização de medidas preventivas e de recuperação dos efeitos produzidos por fenômenos adversos, inclusive os decorrentes de inundação;
- Aquisição de Equipamentos para coleta de resíduos sólidos;
- Estruturação da Área de Lazer no Igarapé Preto.

**AGRICULTURA**

- Detectar necessidades e indicar alternativas viáveis à capacitação e alocação de recursos financeiros, materiais e humanos para dotar os organismos do setor agrícola do Município com os meios condizentes ao alcance das eficiências do desenvolvimento de suas atividades fins;
- Promover o aumento de produção e a melhoria da qualidade dos alimentos básicos, hortifrutigranjeiros e extrativistas, por meio de garantia de escoamento, armazenamento e comercialização de produção;
- Desenvolver ações para recuperação de áreas degradadas;
- Assentar famílias carentes em áreas para produção agroflorestal e hortifrutigranjeiro;
- Construção de açudes;
- Abertura e recuperação de estradas vicinais;
- Ampliação da Rede Elétrica na zona rural;
- Construção de Núcleos Agrícolas;
- Construção de Armazéns Agrícolas;
- Reforma e Construção de Mercados;

---

**Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.G.C. 04.060.257/0001-90 CPE 69.980-000**

**Fone: (0\*\*68) 322-2372 Fax: (0\*\*68) 322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre**

**Página 2 de 3 (Anexo I - Autógrafo de Lei nº 011/99, de 23/11/1999)**

*Seuf*



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**SAÚDE E SANEAMENTO**

- Dar apoio à ações de saúde da população;
- Construir, recuperar e equipar postos e centros de saúde;
- Ampliação da rede de abastecimento d'água;
- Aquisição de unidades móveis médico-odontológicas;
- Aquisição de barcos e lanchas;
- Sistema de Drenagem do Igarapé Boulevard (Execução de Bueiros, Galerias . . .).

**SALA DAS SESSÕES MÂNCIO LIMA, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1999.**

*Suli Mappes*  
Suli Magida Mappes, Melo  
Presidenta

*h h h*  
Raimundo Célso Lima Verde  
Vice-Presidente

*João*  
João Nicolau Soares Rodrigues  
1º Secretário

*Sueli*



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 013/99, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999.  
(Dado ao Projeto de Lei nº 008/99 - Poder Executivo)

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR BEM MÓVEL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL A TÍTULO DE PRÊMIO DE CONCURSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL- AC, FAZ SABER que o Plenário aprovou no dia 29 de novembro de 1999, a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a título de 1º prêmio do Concurso “Rainha do Peladão 99”, realizado durante o mês de Março/99, o bem móvel pertencente ao Patrimônio Público Municipal discriminado como veículo motocicleta, marca Honda, modelo C100-BIZ, ano 1999, chassis 9C2HA070XWR025147.

ART 2º - Referida doação autorizada deverá ser procedida por Decreto do Chefe do Executivo, destinando-se à pessoa física ganhadora daquele Concurso.

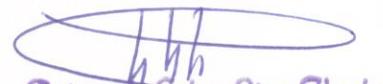
ART. 3º - O Departamento de Patrimônio, Material e Informática deverá proceder, imediatamente após a doação, a transferência do bem público em favor do particular junto ao departamento de Trânsito desta cidade.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 30 de novembro de

1999.

  
Suelli Magida Mappes  
Presidenta

  
Raimundo César Lima Verde  
Vice-Presidente

  
João Nicolau Soares Rodrigues  
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.G.C. 04.060.257/0001-90 CEP. 69.980-000  
Fone:(068)322-2372 Fax:(068)322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 014/99, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999.  
(Proj. de Lei Nº.012/99 - Poder Executivo)

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SMMA, MODIFICANDO A LEI Nº 208/99, DE 03/02/1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-AC, FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 29 de novembro de 1999, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada na Estrutura Organizacional da Prefeitura de Cruzeiro do Sul/AC, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, alterando-se a redação da Lei nº 208/97, de 03/02/1997, que passa a vigorar com os dispositivos seguintes:

TÍTULO II

I-

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 5º - omissis

OBRAS E VIAÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO,

OBRAS E URBANISMO DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA,

- Setor de Cadastro Urbano e Titulação
- Setor de Obras, Serviços gerais e Topografia



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

- Setor de Planejamento, projetos e Fiscalização
- Setor de urbanismo, Infra-estrutura e Transporte
- Setor de Oficina e Garagem

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DEPARTAMENTO DE CONTROLE,  
CONSERVAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Setor de Controle e Conservação Ambiental
- Setor de educação Ambiental

DEPARTAMENTO DE PARQUES, JARDINS,  
RESERVAS AMBIENTAIS E ÁREAS VERDES

- Setor de Parques e Jardins
- Setor de Reservas Ambientais e Áreas Verdes

TÍTULO III

II -

DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO IV

DO NÍVEL DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA E  
INSTRUMENTAL

SEÇÃO VI

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, OBRAS E VIAÇÃO

Art. 30 - A Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação incumbe executar as atividades da Pasta, coordenando e supervisionando as unidades que compõem o Departamento de Infra-estrutura, Obras e Urbanismo.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

Art. 31 - omissis

**SEÇÃO VI-A**

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 32 - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente incumbe executar as atividades da Pasta, coordenando e supervisionando as unidades que lhes são subordinadas, quais sejam:

I - DEPARTAMENTO DE CONTROLE, CONSERVAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, composto pelos setores de **Controle e Conservação Ambiental** e de **Educação Ambiental**, competentes para, dentre outras atividades:

- a) coordenar a execução dos programas de controle e educação ambiental no município de Cruzeiro do Sul;
- b) realizar estudos e pesquisas e aplicá-las no desenvolvimento de tecnologias alternativas que venham promover a qualidade de vida da comunidade;
- c) colaborar com as autoridades sanitárias na fiscalização de atividades de comércio e indústria, principalmente feiras livres, entrepostos e ambulantes;
- d) implementar estratégias de controle de atividades que estejam gerando poluição sonora, hídrica, do ar, do solo e subsolo municipal;
- e) promover campanhas educativas, objetivando o envolvimento da comunidade nas questões ambientais do município, implantando e mantendo acervo bibliográfico técnico sobre meio ambiente;
- f) elaborar projetos na área ambiental, abrangendo tema de controle, conservação e educação ambiental.

II - DEPARTAMENTO DE PARQUES, JARDINS, RESERVAS AMBIENTAIS E ÁREAS VERDES, composto pelos setores de **Parques e Jardins** e de **Reservas Ambientais e Áreas Verdes**, competente para, dentre outras atividades:

- a) coordenar a execução dos serviços de conservação e recuperação de áreas verdes e manutenção de parques, praças, jardins e quaisquer áreas protegidas;



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

b) promover programas e campanhas que auxiliem no desenvolvimento dos serviços de parques, jardins, arborização e áreas protegidas;

c) fomentar a produção de mudas de espécies vegetais regionais para o plantio na cidade de Cruzeiro do Sul e recuperação de áreas degradadas no município;

d) proteger a fauna e a flora regional e mananciais do município, sobretudo conservando as áreas de buritizais e outras espécies nativas;

e) supervisionar a criação e a manutenção das praças, dos parques e jardins municipais, definindo espécies adequadas para urbanização citadina;

f) zelar pelo patrimônio ecológico cultural e histórico dos parques e áreas protegidas.

III - Art. 44 - Nos gabinetes do Vice-Prefeito, Procurador Geral e Secretários Municipais, poderão ser lotados assessores de livre nomeação e demissão do Prefeito, num total geral de 32 (trinta e dois), com função, nº de vagas e classificação especificadas no Anexo II, que integram esta Lei.

Art. 2º - Ficam modificados os anexos I e II da Lei nº 208/97, de 03/02/1997, que passam a ter a seguinte redação:

**ANEXO I**

**DOS CARGOS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA**

ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	CLASSIFICAÇÃO
I - PROCURADOR GERAL	1	DAS-4
II-SECRETÁRIOS		
Secretário Geral	1	DAS-4
Representante do Município na Capital do Estado	1	DAS-4
Chefe do Gabinete do Prefeito	1	DAS-4
Secretário Municipal de Administração	1	DAS-4
Secretário Municipal da Fazenda	1	DAS-4
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto	1	DAS-4



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

Chefe do Departamento de Controle, Conservação e Educação Ambiental	1	DAS-2
Chefe do Departamento de Parques, Jardins, Reservas Ambientais e Áreas Verdes	1	DAS-2
Chefe do Departamento do Trabalho e Assistência Social	1	DAS-2
Chefe do Departamento de Saúde Pública Saneamento, Inspeção e Vigilância Sanitária	1	DAS-2

ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	CLASSIFICAÇÃO
<b>V- DIRETORES E ADMINISTRADORES</b>		
Diretor Geral de Contabilidade, Cadastro e Finanças	1	DAS-3
Diretor Geral de Tributação, Fiscalização e Arrecadação	1	DAS-3
Diretor Geral de Convênios e Compras	1	DAS-3
Diretor Geral do Hospital Regional	1	DAS-3
Diretor Geral de Apoio à Produção	1	DAS-3
Diretor Geral de Apoio ao Associativismo	1	DAS-3
Diretor Geral de Execução do PRONAF e outros Projetos	1	DAS-3
Diretor de Finanças e Contabilidade	1	DAS-2
Diretor de Cadastro	1	DAS-2
Diretor de Tributação	1	DAS-2
Diretor de Fiscalização	1	DAS-2
Diretor de Arrecadação	1	DAS-2
Diretor de Convênios e Projetos	1	DAS-2
Diretor de Compras, Estoque e Merenda Escolar	1	DAS-2
Diretor Clínico do Hospital Regional	1	DAS-2
Diretor Administrativo do Hospital Regional	1	DAS-2
Diretor de Política Agropecuária e Escoamento da Produção	1	DAS-2
Diretor de Produção Animal, Vegetal e Agroflorestal	1	DAS-2
subprefeitos	6	DAS-1



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	CLASSIFICAÇÃO
VI - CHEFES DE SETORES		
Chefe do Setor de Pessoal	1	DAS-1
Chefe do Setor de Limpeza Pública	1	DAS-1
Chefe do Setor de Patrimônio e Almoxa- rifado	1	DAS-1
Chefe do Setor de Informática	1	DAS-1
Chefe do Setor de Ensino, Orientação Pedagógica e Inspeção	1	DAS-1
Chefe do Setor de Biblioteca	1	DAS-1
Chefe do Setor de Coordenação de Ensino à Distância	1	DAS-1
Chefe do Setor de Educação Popular	1	DAS-1
Chefe do Setor de Cultura, Promoções, Eventos e Turismo	1	DAS-1
Chefe do Setor de Desporto e Lazer	1	DAS-1
Chefe do Setor de Cadastro Urbano e Titulação	1	DAS-1
Chefe do Setor de Obras, Serviços Gerais e Topografia	1	DAS-1
Chefe do Setor de Planejamento, Projetos e Fiscalização	1	DAS-1
Chefe do Setor de Urbanismo, Infra-estru- tura e Transporte	1	DAS-1
Chefe do Setor de Oficina e Garagem	1	DAS-1
Chefe do Setor de Controle e Conservação Ambiental	1	DAS-1
Chefe do Setor de Educação Ambiental	1	DAS-1
Chefe do Setor de Parques e jardins	1	DAS-1
Chefe do Setor de Reservas Ambientais e Áreas Verdes	1	DAS-1
Chefe do setor de Assistência ao Trabalha- dor, ao idoso e ao Deficiente	1	DAS-1
Chefe do Setor de Assistência ao Menor Carente e Creches	1	DAS-1



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	CLASSIFICAÇÃO
Chefe do Setor de Saúde Pública e Saneamento	1	DAS-1
Chefe do Setor de Postos de Saúde	1	DAS-1
Diretoria de Matadouros, Inspeção e Vigilância Sanitária	1	DAS-1
Chefe do Setor do pronto Socorro	1	DAS-1
Chefe do Setor de Apoio ao Associativismo	1	DAS-1
Chefe do setor de Abastecimento, Comercialização, feiras e Mercados Municipais	1	DAS-1
Chefe da Junta do Serviço Militar	1	DAS-1

**ANEXO II**

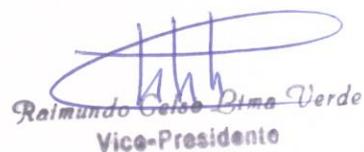
**DOS CHEFES E ASSESSORES DE GABINETE DA PREFEITURA**

ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	CLASSIFICAÇÃO
I - Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito	1	R\$- 1.600,00
II - Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral	1	R\$- 1.200,00
III - Chefes de Gabinete dos Secretários Municipais	10	R\$- 1.200,00
IV - Assessores de Gabinete	20	R\$- 800,00

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, em 30 de novembro de 1999.

  
Sueli Mappes  
Presidenta

  
Raimundo Celso Lima Verde  
Vice-Presidente

  
João Nicolau Soares Rodrigues  
1º Secretário